



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13411.000691/2006-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.862 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** GUARARAPES AGRÍCOLA S.A. (SUCEDIDA POR QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S.A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA. ÚNICO FUNDAMENTO.

Como o único motivo para a glosa da área de utilização limitada foi a não apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental e se firmou o entendimento de ser tempestiva a apresentação antes do início do procedimento fiscal, a glosa não prospera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.862 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13411.000691/2006-55

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 119/128) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 105/113) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 52/61), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002 (Imposto: R\$ 36.529,28; juros de mora: R\$ 25.117,53; e multa de ofício: R\$ 27.396,96), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA MORRO ALTO”.

Segundo o Auto de Infração (e-fls. 52/61), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Utilização Limitada ao não apresentar Ato Declaratório Ambiental.

Na impugnação (e-fls. 66/72), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Fundamento do Lançamento.
- (c) Área de Reserva Legal.
- (d) Área Imprestável.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 105/113), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Intimado do Acórdão (e-fls. 114/117), o contribuinte interpôs em 11/05/2009 (e-fls. 119) recurso voluntário (e-fls. 119/128), em síntese, alegando:

- (a) Fundamento do Lançamento. O lançamento não questiona a área declarada como de utilização limitada, afirmando tão-somente que o contribuinte não

tem direito ao benefício por ter protocolado o ADA fora do prazo de seis meses. Foi desconsiderada a área de utilização limitada de 678,1ha, a incluir 208,4ha de área de reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel, área esta reconhecida para anos anteriores pelo mesmo fiscal. Além da área de reserva legal, foi desconsiderado 469,7ha de área imprestável.

- (b) Área de Reserva Legal e Área Imprestável. No âmbito do artigo 10, da Lei n.º 9.393, de 1996, ou mesmo da Lei n.º 4.771, de 1965, não se vislumbra fundamento para a exigência. O §7º do artigo 10 da Lei 9393, de 1996 dispensa o ADA para área de preservação permanente e reserva legal, bem como a jurisprudência. No mínimo 20% da área total do imóvel será considerada área de preservação permanente e reserva legal, portanto área de utilização limitada, por disposição de lei (Lei n.º 4.771, de 1965, arts. 16 e 44), tendo havido averbação em cartório e não havendo exigência legal de tempestividade. Para a área imprestável de 469,7ha, não há exigência de averbação, estando atestada em laudo técnico. A realidade dos fatos deve ser levada em consideração, ainda mais tendo o legislador tornado opcional a utilização do ADA. O Acórdão de Impugnação considerou que o laudo não afasta a exigência do ADA, mas o laudo se refere à situação de exploração do imóvel no ano de 2000 e não pode ser tido como impertinente em relação ao ano de 2002. Não há que se falar em não vinculação às decisões judiciais, mas em cumprir a norma (CTN, art. 144). A Receita Federal extrapolou seu poder regulamentar ao exigir por sucessivas instruções normativas a expedição do ADA, violando o art. 113, § 2º, do CTN.

Note-se que as razões recursais foram subscritas por advogado em nome da GUARARAPES AGRÍCOLA SA (e-fls. 119/128) e a procuração outorgada por QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S.A., POTIPORÃ ALIMENTOS LTDA, SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A, COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ, COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA e ENERGIA VERDE PRODUÇÃO RURAL LTDA (e-fls. 129/130), tendo o órgão preparador que a petição em tela foi assinada por advogado representante legal da empresa sucessora por incorporação da autuada, ou seja, QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S.A (e-fls. 132/133 e 135).

Em 16/04/2013 (e-fls. 141), QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S.A, sucessora por incorporação de Guararapes Agrícola SA, apresenta petição (e-fls. 141/144) para destacar o fato de tramitar na Justiça Federal a Ação Ordinária 0008051-72.2008.4.05.8300 a discutir crédito tributário similar, eis que teria como única diferença o ano a que se refere (2000 e não 2002). A sentença teria acolhido o fundamento de que aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1993, na redação da MP n.º 2.166-67, de 2001, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a não exigir ADA e a exigir averbação apenas para a reserva legal. Assim, invocando tal precedente relativo ao mesmo imóvel, apresenta cópia da sentença e do Acórdão e Laudo Técnico a corroborar o já existente nos autos (e-fls. 168/223).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.862 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13411.000691/2006-55

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. No campo data de recebimento do Aviso de Recebimento (e-fls. 117) da intimação 011/2009, de 01/04/2009 (e-fls. 114), a encaminhar o Acórdão de Impugnação, consta 14/03/2009 (e-fls. 117). Aparentemente, houve equívoco ao se firmar o mês, eis que a intimação é posterior a esta data e a informação do órgão preparador dando conta da postagem da correspondência atesta postagem em 01/04/2009 (e-fls. 116), gerando convicção de que a data de recebimento deve ser considerada como 14/04/2009.

Assim, o recurso interposto em 11/05/2009 (e-fls. 119) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Fundamento do Lançamento. Área de Utilização Limitada e Área Imprestável. A fiscalização glosou a Área de Utilização Limitada declarada de 678,1ha por considerar que tal informação não foi comprovada mediante apresentação de ADA nos prazos e condições fixados pela legislação, sendo o ADA protocolado em 31/03/2016 e o procedimento fiscal se iniciado pela recepção do Termo de Intimação Fiscal de 11/04/2006 em 18/04/2006 (e-fls. 55/56).

O referido ADA consta das e-fls. 49 e nele se especifica uma área de reserva legal de 208,5ha e uma área de interesse ecológico de 469,60ha, a totalizar a área de utilização limitada glosada de 678,1ha.

Em relação à área de reserva legal de 208ha, houve averbação dessa área na matrícula do imóvel em 17/10/1990 (e-fls. 40/41), logo a exigência de ADA não se sustenta em face de jurisprudência sumulada:

### **Súmula CARF n.º 122**

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Além disso, considerando-se que a única motivação para o lançamento foi a não comprovação da área de utilização limitada apenas em razão da não apresentação de ADA tempestivo, a fundamentação do lançamento também não se sustenta quando se considera que, no caso concreto, o ADA deve ser tido por tempestivo.

Isso porque, há ADA para a área declarada como de utilização limitada (0,5ha + 469,60ha), uma vez que adoto o entendimento de se considerar tempestivo o ADA apresentado antes do início da ação fiscal, na linha das seguintes decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**Acórdão n.º 9202-006.824, de 19 de abril de 2018**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação às áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

**Acórdão n.º 9202-005.601, de 29 de junho de 2017**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

No caso concreto, a própria fiscalização reconheceu a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal (e-fls. 54/56).

Logo, o ADA deve ser considerado com tempestivo, ainda que não observado o prazo de seis meses contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro